



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014670-80.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. e XPE INFOMONEY EDUCAÇÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado ANDRÉ VERÍSSIMO APOLLO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.042

Apelação nº **1014670-80.2024.8.26.0003**

Comarca de São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Apelantes: Ibmecc Educacional Ltda.

XPE Infomoney Educação Assessoria Empresarial e Participações Ltda.

Apelado: André Veríssimo Apollon dos Santos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EDUCACIONAIS – Ação indenizatória
decorrente de negativa de emissão de diploma,
julgada parcialmente procedente – Apelação
das rés - Sentença proferida por Juízo
incompetente, quando já delineada a questão
pelo STF, nos autos do recurso extraordinário
nº 1.304.964/SP, com repercussão geral,
estabelecendo a competência da Justiça Federal
para a solução da lide - Sentença anulada de
ofício, com determinação de remessa dos autos
à Justiça Federal, com as cautelas de praxe.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida a fls. 306/310, que julgou parcialmente procedente ação ajuizada pelo procedimento comum, para condenar as rés, solidariamente, em R\$ 15.000,00 em danos morais, corrigidos desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros legais contados a partir da citação. Estabeleceu a sucumbência recíproca para os encargos do processo.

Embargos de declaração a ela opostos pela corré XPE foram rejeitados a fls. 315.

Apelam as rés, pretendendo inverter o resultado. Alegam a ausência de defeito na prestação do serviço e comprovação de prejuízo extrapatrimonial, arbitrado em valor exorbitante, bem como da verba honorária advocatícia.

Recursos tempestivos, preparados e contrariados.

Este o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Cumpre consignar de plano, que o E. STF, quando do julgamento do recurso extraordinário n.1304964/SP, com repercussão geral, em 24/06/2021, tema 1154, fixou a seguinte tese:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discute controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”.

E é por isto que, no caso, não é possível sequer o aproveitamento da decisão proferida em 9.3.2023, pois lançada quando já delineada a questão pelo S.T.F.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO – RECURSO DA AUTORA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.154 DO C. STF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – NULIDADE DA R. SENTENÇA – RECURSO PREJUDICADO Demora na expedição de diploma é de competência absoluta da Justiça Federal, inclusive se a pretensão deduzida for de cunho indenizatório. Tema de Repercussão Geral n. 1.154 do C. Supremo Tribunal Federal. Precedente desta C. Câmara. Recurso prejudicado. Nulidade da r. Sentença. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO, anulando a r. Sentença e determinando a remessa dos autos à i. Justiça Federal de São Paulo.” (TJSP; Apelação Cível 1027551-52.2021.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Atraso na entrega do diploma/certificado de conclusão de curso de pós-graduação. Em recente julgamento proferido pelo STF, em regime de repercussão geral, foi estabelecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações condenatórias na expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o

Sistema Federal de Ensino e as ações indenizatórias pela demora em sua expedição. Sentença e atos decisórios anulados, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara. Apelação prejudicada. Competência da Justiça Federal reconhecida.” (TJSP; *Apelação Cível* 1004134-10.2021.8.26.0037; Relator (a): *Morais Pucci*; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 01/08/2022)

“Prestação de serviços. Estabelecimentos de ensino. Recusa da ré em emitir o certificado de conclusão do curso e, consequentemente, o diploma da autora. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.304.964/SP, afetado ao regime de repercussão geral (Tema nº 1154), firmou a tese de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização" (Rel. Min. LUIZ FUX, transitado em julgado em 28.08.2021). Nos termos do art. 16, II, da Lei 9.394/96, todas as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Precedentes desta E. Corte. Sentença anulada de ofício. Exegese do art. 64, §1º, do CPC. Recursos prejudicados, determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal.” (TJSP; *Apelação Cível* 1007446-64.2020.8.26.0704; Relator (a): *Gomes Varjão*; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022)

Tratando-se, pois, de caso de incompetência absoluta, fica anulada de ofício a r. sentença proferida, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por estas razões, anula-se a sentença proferida, determinada a redistribuição, pelo MM. juiz “a quo”, ao foro competente, com a baixa dos autos na origem.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)